



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.705 - RJ (2013/0011729-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIANO DOS SANTOS FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. INICIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA PELA CORTE A *QUO*, EM GRAU DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. *"O reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal"* (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal.

4. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, concluiu estar configurada justa causa e recebeu a inicial acusatória. Para tanto, consignou que consta nos autos a presença de exame de corpo de delito, atestando a materialidade do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, bem como o termo de declarações da vítima, narrando a suposta agressão praticada pelo Paciente. Tais circunstâncias denotam o acerto do acórdão combatido em não admitir o prematuro encerramento da persecução criminal.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.705 - RJ (2013/0011729-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIANO DOS SANTOS FERNANDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO DOS SANTOS FERNANDES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - SEDE INQUISITORIAL - IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, lastreada em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

Manter a decisão proferida pelo juízo de piso importara em impedir o Estado de demonstrar a responsabilidade penal do acusado, que implicaria em cerceamento do direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 10)

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal. Em 27/10/2008, o Juízo processante rejeitou a denúncia, sob o argumento de ausência de elementos mínimos para o seu oferecimento, bem como a inexistência de oitiva do suposto autor do fato e de indicação de testemunhas pela vítima.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido, por maioria de votos. Postulando a prevalência do voto vencido, a Defesa interpôs embargos infringentes, que foram desprovidos, à unanimidade.

Em 11/01/2013, o Juízo monocrático recebeu a exordial acusatória.

No presente *writ*, a impetração sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de lastro probatório mínimo.

Requer, assim, a *"concessão da ordem, para que, após os pedidos de informações que julgarem necessários, seja cassado o v. acórdão, mantendo a decisão do juízo monocrático pelos fatos e judiciosos fundamentos ali expostos, rejeitando a denúncia nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida da mais inteira e salutar JUSTIÇA!!!!" (fl. 8)

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 35/61.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/67, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.705 - RJ (2013/0011729-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. INICIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA PELA CORTE A *QUO*, EM GRAU DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. *"O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal"* (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Na hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal.

4. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, concluiu estar configurada justa causa e recebeu a inicial acusatória. Para tanto, consignou que consta nos autos a presença de exame de corpo de delito, atestando a materialidade do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, bem como o termo de declarações da vítima, narrando a suposta agressão praticada pelo Paciente. Tais circunstâncias denotam o acerto do acórdão combatido em não admitir o prematuro encerramento da persecução criminal.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o **remédio constitucional** do “**habeas corpus**” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação do **injusto constrangimento que afeta** o direito de **locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “**habeas corpus**” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “**habeas corpus**”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, asseverou, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a decisão recorrida afirmou que o inquérito constou tão-somente a oitiva da vítima, inexistindo qualquer indagação da mesma acerca de eventuais testemunhas do crime.

Ora, os crimes de violência doméstica, em regra, praticados são às escondidas, inexistindo testemunhas. Assim, a palavra da vítima ganha relevância, ainda mais quando apoiada nos demais elementos de convicção, como no caso dos autos. Ademais, tais delitos são praticados habitualmente no interior da residência da ofendida e do ofensor. Logo, o fato de o inquérito só constar a oitiva da vítima não atesta a ausência de justa causa para a referida ação.

Outrossim, o fato de o indiciado não ter sido ouvido em sede policial não desqualifica a denúncia, eis que, de acordo com a ordem constitucional vigente – inciso LXIII, art. 5º -, o indiciado poderá permanecer calado. Não havendo nenhum prejuízo a ausência de sua oitiva em fase inquisitorial.

Ademais, consta nos autos o Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal), atestado por dois peritos legistas, comprovando as ofensas corporais sofridas pela vítima.

Note-se, ainda, que no registro de ocorrência, consta a seguinte declaração da ofendida acerca das agressões praticadas pelo acusado, conforme destaque:

'Que ontem 04.10.2007, por volta das 20h e 30min, o filho da declarante FABIANO DOS SANTOS FERNANDES, foi até sua residência dizendo que pegaria o computador, pois esta de mudança para a casa do pai, porém FABIANO pegou outros objetos, fato esse que gerou um desentendimento entre a declarante e FABIANO. Que FABIANO segurou a declarante pelos braços e os torceu, causando hematomas, com o também quebrou a televisão, o quadro de espelho e o telefone sem fio.'

Na hipótese, há diversos elementos a indicar a existência de justa causa, de forma a ensejar o recebimento da ação penal. (fls. 49/50)

Da mesma forma, a Corte local, ao negar provimento aos Embargos Infringentes, ressaltou:

"Manter a decisão proferida pelo juízo de piso importaria em impedir o Estado de demonstrar a responsabilidade penal do acusado, que implicaria em cerceamento do direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Ademais, como bem apreciado pelo E. Relator do RSE, além da palavra da lesada - entendendo esta relatoria ser desnecessário tecer mais comentários além dos já consignados acerca de sua importância nos delitos como o ora em comento -, há o exame de corpo de delito constante de fls. 09 (e-doc 00002), que atestou a presença de 'equimoses arroxeadas em pescoço, braço esquerdo e antebraço esquerdo... equimose avermelhada em antebraço direito, com edema leve local '

A prova cabal é analisada durante a instrução criminal, momento em que são respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo a acusação apresentar provas concretas de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade, cabendo à defesa combater-las. (fl. 14)

Pois bem. Prevê o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo ser denúncia rejeitada quando esse requisito não estiver configurado.

Eugênio Paccelli leciona que a justa causa consiste na demonstração de um conjunto probatório mínimo "[...] *que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima colhida ou declinada), nada mais é que declinar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5.º, LV, da Constituição, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da opinio delicti*" (in Curso de Processo Penal, Eugênio Parcelli, Editora Lumen Juris, 10.ª Edição, Rio de Janeiro, 2008, p. 102).

A teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESABAMENTO NA MODALIDADE CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.*

2. *A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar (1) a imputação de fato penalmente atípico; (b) a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, (3) causa excludente de punibilidade.*

3. *Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou omissão no exercício de função preventiva de desabamento em área de risco.*

4. *Writ denegado, em conformidade com parecer ministerial."* (HC 56.965/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/09/2007.)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, concluiu estar configurada justa causa e recebeu a inicial acusatória. Para tanto, consignou que consta nos autos a presença de exame de corpo de delito, atestando a materialidade do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, bem como o termo de declarações da vítima, narrando a suposta agressão praticada pelo Paciente. Tais circunstâncias denotam o acerto do acórdão combatido em não admitir o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E OCULTAÇÃO DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* – ou do recurso ordinário – é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que inócorre na espécie.

2. No caso, ao paciente se imputa a remessa, sem autorização legal, de valores para o exterior, principalmente para a China, e sua posterior ocultação, valendo-se, para tanto, segundo a denúncia, da intermediação de um doleiro.

3. A denúncia narra a ocorrência de fatos típicos, não padecendo do vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal.

4. Registre-se que no curso da instrução, quando serão assegurados em plenitude as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os defensores poderão demonstrar a propalada inexistência de provas. Nesse momento, porém, mostra-se prematuro o estancamento do processo.

5. Improcede a alegação de prescrição, considerando-se o período em que cometidas, em tese, as infrações e a data do recebimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. *Ordem denegada.*" (HC 181.867/CE, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 29/11/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0011729-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.705 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082050290580 290558020088190205 61772007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : **FABIANO DOS SANTOS FERNANDES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.